

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 155

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 24 de agosto de 2021

Calamidade pública: Justiça autoriza prorrogação em 53 municípios

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Projeto de decreto legislativo é de iniciativa da Mesa Diretora da Alepe

CORONAVÍRUS

O reconhecimento do estado de calamidade pública em mais 53 municípios pernambucanos (veja a lista abaixo) deve ser prorrogado até o próximo dia 30 de setembro. Na manhã de ontem, a Comissão de Justiça da Alepe deu aval ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 197/2021, que pretende estender a medida em razão da “permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população” devido à pandemia de Covid-19.

Esse tipo de proposição é de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia, que elabora a pedido de prefeitos e prefeitas. Em Pernambuco, decretos nesse sentido estão em vigor desde março de 2020.

Em janeiro deste ano, foram ampliados até o fim do primeiro semestre. Em julho, uma nova extensão foi concedida pelo Plenário da Casa ao Estado e a 131 cidades.

Normas como essa permitem aos municípios aumentar gastos públicos para além dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de enfrentar a emergência sanitária. A flexibilidade abrange despesas com pessoal, empenho e endividamento, assim como o alcance dos resultados fiscais.

CASA DO ESTUDANTE

O colegiado também aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 2464/2021, que autoriza o Governo do Estado a transferir cerca de R\$ 2,5 milhões à Casa do



PANDEMIA - Colegiado presidido pelo deputado Waldemar Borges reconheceu que situação de emergência permanece

Estudante de Pernambuco. O valor será repassado em seis parcelas ao longo de 12 meses, devendo ser utilizado para financiar atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela entidade.

“Parabenizo o Poder Executivo pelo esforço em manter aberto esse espaço fundamental para os estudantes do Interior com menos condições financeiras”, registrou o relator do texto, deputado Antônio Moraes (PP).

HOMENAGENS

Ainda na reunião de ontem, a Comissão de Justiça acatou dois projetos de concessão de Título de Cidadão de Pernambuco, honraria entregue a pessoas que contribuíram com o Estado. O primeiro deles destina-se ao mi-



REPASSE - “Casa do Estudante é fundamental para jovens do Interior com menos condições financeiras”, disse Antônio Moraes

neiro Sérgio Rogério de Castro, fundador da Fibrasa, empresa produtora de embalagens plásticas. O requerimento foi apresentado pelo presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP).

O segundo título, solicitado pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP), contempla o senador e atual ministro da Casa Civil, Ciro Nogueira,

que é piauiense. Segundo Collins, o político tem apoiado com emendas parlamentares projetos sociais em benefício de dependentes químicos. O requerimento foi aprovado com abstenções dos deputados Aluísio Lessa e Diogo Moraes, ambos do PSB. “Ele atua em um Governo que tem sido muito nocivo a Pernambuco”, argumentou Lessa.

CONFIRA A LISTA COMPLETA DAS CIDADES ATENDIDAS PELO PDL Nº 197

Abreu e Lima	Brejinho	Gameleira	Itapissuma	Palmeirina	São José da Coroa Grande
Alagoinha	Buenos Aires	Garanhuns	Joaquim Nabuco	Passira	São José do Belmonte
Amaraji	Cabo de Santo Agostinho	Granito	Lagoa do Carro	Pedra	São José do Egito
Barra de Guabiraba	Camaragibe	Gravatá	Lagoa Grande	Petrolândia	Tabira
Belo Jardim	Canhotinho	Ibirajuba	Mirandiba	Pombos	Tamandaré
Bezerros	Carnaubeira da Penha	Iguaraci	Moreilândia	Quipapá	Tuparetama
Bom Conselho	Carpina	Inajá	Nazaré da Mata	Quixaba	Verdejante
Bonito	Correntes	Ipubi	Orobó	Recife	Vitória de Santo Antão
Brejão	Feira Nova	Itapetim	Orocó	Santa Terezinha	

Ato

ATO Nº 264/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0037/2021, do **Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE**: exonerar a servidora ROSEANE MARIA DA SILVA, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 23 de agosto de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), ALUIÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMERO SALES FILHO (PTB), SIMONE SANTANA (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 25 (vinte e cinco) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Acresce o art. 142-A à Constituição do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antônio Moraes

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 2543/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre remissão e anistia de crédito tributário, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas, ciclomotores e motonetas nacionais, com até 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa física.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes

1.1) Emenda de Redação nº 1/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Modifica o caput do art. 1º do Projeto de Lei complementar nº 2543/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre remissão e anistia de crédito tributário, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas e motonetas nacionais, com até 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa física.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes

1.2) Emenda de Supressiva nº 2/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Fica suprimida a alínea "b" do inciso II do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 2543/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre remissão e anistia de crédito tributário, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas e motonetas nacionais, com até 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa física.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes

1.3) Emenda Modificativa nº 3/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2543/2021, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes

1.4) Emenda Aditiva nº 4/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2543/2021, de autoria do Poder Executivo.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Antônio Moraes

Recife, 23 de agosto de 2021
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE CCLJ

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E
PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 03/2021
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 03, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2021, às 16h, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02496/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Cria o Certificado de Imunização de Covid-19 no Estado de Pernambuco.)

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02497/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sintam em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.)

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02498/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do estado de Pernambuco, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência.)

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02499/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios contra as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana - HIV ou doentes de aids, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02500/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.)

1.6 Projeto de Resolução nº 02503/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Rev. Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena.)

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02504/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.)

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02505/2021, de autoria de Dep. Álvaro Porto (Ementa: Proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos que especifica.)

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02506/2021, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o Regime Especial de Atendimento para a realização da cirurgia reparadora de lábio leporino ou fenda palatina na rede pública hospitalar de Pernambuco e dá outras providências.)

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02507/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Proíbe a compra e/ou recebimento de medicamento que tenha menos de um ano do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Estadual e dá outras providências.)

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02508/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde, coletivos, familiares, empresariais e ou individuais, condicionem autorização, concordância ou consentimento de terceiro, para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) na mulher, seja ela titular ou dependente do respectivo contrato de serviços de acesso a saúde.)

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02509/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de auxiliar, prevenir, reprimir e combater crimes em áreas condominiais.)

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02510/2021, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo implementar o atendimento humanizado, com triagem feita por psicólogo, às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou sexual nas delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.)

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02511/2021, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos e dá outras providências.)

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 02513/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa NOME LIMPO no âmbito do Estado de Pernambuco.)

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 02516/2021, de autoria do Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a venda de telefone celular desprovido de cabo de conexão, carregador e bateria.)

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 02517/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre medidas para coibir a prática de *haters* e dá outras providências.)

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 02518/2021, de autoria de Dep. Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 02519/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicycles, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a Ciclorrota - Mata Norte e dá outras providências.)

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 02521/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão, em braille ou em outro formato acessível, de laudos de exames médicos emitidos por estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 02522/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Determina a indicação ostensiva da data de fabricação dos veículos empregados no transporte público intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 02523/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Eugênio, para incluir às pessoas com câncer.)

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 02524/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece que os Hospitais e Clínicas de Saúde Privadas do Estado de Pernambuco que possuem dívidas com a Fazenda Pública Estadual possam pagar os seus débitos com a prestação de serviço de acordo com a tabela SUS - Sistema Único de Saúde.)

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 02525/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece a Política de Estado de Monitoramento e Segurança Integrada, para os transportes de passageiros que especifica.)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglaílson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clementi Filho; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcício Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

"Art. 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, ainda que inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2020, decorrentes dos tributos abaixo relacionados, de responsabilidade dos proprietários, pessoas físicas, de motocicletas, ciclomotores e de motonetas nacionais, com até 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, inclusive aquelas apreendidas ou aquelas que já foram aplicadas as multas mencionadas neste artigo:"

Art. 2º Seguem inalterados os demais dispositivos deste artigo.

Justificativa

Diante do referido Projeto de Lei apresentado, achamos imprescindível destacar que as motocicletas, ciclomotores e motonetas nacionais, com até 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, do que trata o Artigo Primeiro do Projeto, que estejam apreendidos em depósitos e que tenham sido aplicadas multas, que o referido Projeto cita, também sejam liberados e anistiados os relativos débitos.

Sala das Reuniões, em 20 de Agosto de 2021.

ALBERTO FEITOSA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000004/2021

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2543/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2543/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 1º O crédito tributário a que se refere o caput, compreende o valor do tributo, a multa e respectivos acréscimos legais.

§ 2º As taxas a que se refere a alínea “c” neste artigo, não se aplica a veículos recolhidos à depósitos privados, e nestes casos, a retirada dos mesmos se dará mediante prévio pagamento pelo Estado.”

Art. 2º Seguem inalterados os demais dispositivos deste artigo.

Justificativa

É imprescindível deixar claro que esse benefício não se aplica à veículos apreendidos que foram à depósitos privados, credenciados do DETRAN-PE

É que os serviços de remoção/reboque, depósito/guarda e leilão de veículos apreendidos foram delegados pelo DETRAN-PE a esses depósitos exclusivamente privados, em contrato administrativo, firmado sob o regime jurídico da Lei Federal nº n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Significa que, recebem TARIFA DIRETAMENTE DO USUÁRIO, em contraprestação do serviço público que executa e não taxa (tributo), pagando ao DETRAN-PE 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto mensal, pela outorga dos serviços.

Nesse contexto, a remissão e anistia propostas no art. 1º, inc. II, alínea “a”, para a “taxas de diárias, de reboque, de vistoria e de liberação dos veículos recolhidos em depósitos não se aplica aos veículos apreendidos e recolhidos àquele depósito privado. Só aos depósitos públicos.

Esse entendimento considerando a definição legal de taxa e tarifa dadas pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal, a conceituação doutrinaria de tarifas e taxas adiante expostos, e o enunciado sumular 545 do Supremo Tribunal Federal, que tem o escopo de diferenciar os institutos nos seguintes termos:
“STF Súmula nº 545.

Preços de Serviços Públicos e Taxas - Confusão e Diferença
Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.”

Nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, as taxas são valores cobrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, pelo exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A Constituição Federal, por sua vez, no art. 175, parágrafo único, inc. III estabelece que a tarifa é a forma de remunerar,a--o dos servíc,os pu´blicos prestados por empresas concessionárias destes. É o preço de venda de um bem, quando exigido por empresa associada ao Estado,concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2021.

ALBERTO FEITOSA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 007125/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Marcelo Andrade Bezerra Barros, no sentido de viabilizar com urgência a transformação da Escola Historiador Pereira da Costa – Ensino Fundamental – em Escola de Referência em Ensino Fundamental – no município de Paulista – PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Yves Ribeiro, Prefeito do Município de Paulista; Saulo Guimarães, Gestor da Gerencia Regional de Educação Metro Norte; Maria Alice de Fonte, Gestora da Escola Historiador Pereira da Costa; Comunidade Escolar, Escola Historiador Pereira da Costa.

Justificativa

É muito importante melhorar os recursos educacionais existentes nos municípios, disponibilizar para a população um equipamento de Educação com jornada integral para atender os jovens com as demandas da atualidade onde o tempo na unidade educacional é de fundamental importância para as práticas pedagógicas e desenvolvimento pleno dos jovens.
Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar os recursos de educação em todos os municípios do estado de Pernambuco.

O município do Janga precisa que seja consolidada a transformação deste equipamento que o Estado disponibiliza para os municípes – jovens do Ensino Fundamental, suas famílias, e Comunidade Escolar.
Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência a transformação da Escola Historiador Pereira da Costa – Ensino Fundamental – em Escola de Referência em Ensino Fundamental – no município do Janga – PE.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2021.

Professor Paulo Dutra

(REPUBLICADA)

Indicação Nº 007175/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado apelo ao governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas, Dr. Clóves Eduardo Benevides e ao Secretario de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Humberto Freire de Barros no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de **Agrestina** .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cloves Eduardo Benevides, Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas; Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito de Agrestina; Exmo. Sr. Vereador José Givaldo Leite, Presidente da Câmara Municipal de Agrestina e demais edis daquele colegiado.

Justificativa

O consumo das drogas vem aumentando assustadoramente nos últimos anos com a ajuda dos traficantes. Esses são usuários assíduos da substância química, e se aproveitam do efeito para propagar a violência nas ruas, a exemplo os constantes assaltos , que resultam diversas vezes em mortes.

A pessoa “escravizada” pelas drogas sente a constante necessidade de consumir o produto de forma desenfreada, sem se importar com os problemas de saúde que ocorrerão, podendo levar a morte por overdose, caso ingeridos em grandes quantidades. No auge da juventude, este é o momento que a maioria dos dependentes qulmicos fizeram o primeiro uso de drogas, proporcionando o prazer, fazendo com que o indivíduo aumente progressivamente o uso, desencadeando assim a dependência química. A educação é o principal meio para se reduzir o consumo de drogas pelos jovens, necessitando de ações conjuntas entre a escola – família e o poder público de promover palestras nas escolas entre professores, alunos e familiares para conscientizar os efeitos negativos que as drogas podem causar na sociedade. Desse modo, é necessário que os agentes públicos trabalhem de forma integrada para encaminhar usuários ao serviço de saúde, psicologia e psiquiatria, para que não haja marginalização desses.

Entretanto, este apelo se prende ao fato de intensificar ações para combater o tráfico de drogas no referenciado município com incursões das policiais civil e militar em parceria com a Secretaria Estadual de Combate as Drogas e o governo do Estado, no intuito de minimizar as ações dos traficantes locais e assim, proteger os adolescentes desse caminho, muitas vezes, sem volta.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 007176/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado apelo ao governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas, Dr. Clóves Eduardo Benevides e ao Secretario de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Humberto Freire de Barros no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município da Ilha de Itamaracá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Edielson Bezerra, Prefeito em Exercício da Ilha de Itamaracá.

Justificativa

O consumo das drogas vem aumentando assustadoramente nos últimos anos com a ajuda dos traficantes. Esses são usuários assíduos da substância química, e se aproveitam do efeito para propagar a violência nas ruas, a exemplo os constantes assaltos , que resultam diversas vezes em mortes.

A pessoa “escravizada” pelas drogas sente a constante necessidade de consumir o produto de forma desenfreada, sem se importar com os problemas de saúde que ocorrerão, podendo levar a morte por overdose, caso ingeridos em grandes quantidades. No auge da juventude, este é o momento que a maioria dos dependentes químicos fizeram o primeiro uso de drogas, proporcionando o prazer, fazendo com que o indivíduo aumente progressivamente o uso, desencadeando assim a dependência química. A educação é o principal meio para se reduzir o consumo de drogas pelos jovens, necessitando de ações conjuntas entre a escola – família e o poder público de promover palestras nas escolas entre professores, alunos e familiares para conscientizar os efeitos negativos que as drogas podem causar na sociedade. Desse modo, é necessário que os agentes públicos trabalhem de forma integrada para encaminhar usuários ao serviço de saúde, psicologia e psiquiatria, para que não haja marginalização desses.
Entretanto, este apelo se prende ao fato de intensificar ações para combater o tráfico de drogas no referenciado município com incursões das policiais civil e militar em parceria com a Secretaria Estadual de Combate as Drogas e o governo do Estado, no intuito de minimizar as ações dos traficantes locais e assim, proteger os adolescentes desse caminho, muitas vezes, sem volta.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 007177/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil, a Excelentíssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estrada e Rodagens - DER, Carlos Augusto Barros Estima, no sentido de viabilizar o reparo dos buracos que já surgiram no novo acesso da Ponte do Caxito na PE-38 no trecho entre a PE-60 e PE 009 no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Senhor Carlos Augusto Barros Estima, Diretor Presidente do Departamento de Estrada e Rodagens - DER.

Justificativa

A indicação que ora encaminhado trata-se de uma rodovia recém reformada e que mais uma vez já necessita de reparos urgentes. O objetivo é garantir mais segurança a todos que utilizam a PE-38, tendo em vista que diversos veículos acabam com pneus estourados devido ao asfalto danificado.

A trafegabilidade do trecho da PE-38, no novo acesso à Ponte do Caxito, no município de Ipojuca, encontra-se comprometida, tendo em vista o estado precário causado pelos buracos no asfalto. Isso coloca os usuários da via em grave risco de sofrer acidentes de trânsito. Ressalta ainda, que apesar de recém reformada, a rodovia já apresenta desgaste exacerbado devido a provavel má qualidade dos materias utilizados no serviço. O fato mencionado mostrou-se comprovado com o recente episódio de chuvas na localidade que foi suficiente para causar sérios problemas na rodovia.

Para que a rodovia seja segura, é necessário executar a recuperação e requalificação asfáltica com qualidade, garantindo proteção duradoura à população que utiliza a rodovia. Ao mesmo tempo, o recapeamento do referido trecho da PE-38 também irá contribuir para o desenvolvimento econômico da região, uma vez que se trata de uma área grande potencial.

Por assim ser é que estamos nos dirigindo aos Ilustres pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja aprovado por unanimidade e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 007178/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado apelo ao governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas, Dr. Clóves Eduardo Benevides e ao Secretario de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Humberto Freire de Barros no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município drogas no município de Panelas.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo.Sr. Rubens de Lima Barbosa, Prefeito de Panelas.

Justificativa
O consumo das drogas vem aumentando assustadoramente nos últimos anos com a ajuda dos traficantes. Esses são usuários assíduos da substância química, e se aproveitam do efeito para propagar a violência nas ruas, a exemplo os constantes assaltos , que resultam diversas vezes em mortes. <p>A pessoa “escravizada” pelas drogas sente a constante necessidade de consumir o produto de forma desenfreada, sem se importar com os problemas de saúde que ocorrerão, podendo levar a morte por overdose, caso ingeridos em grandes quantidades.</p> <p>No auge da juventude, este é o momento que a maioria dos dependentes químicos fizeram o primeiro uso de drogas, proporcionando o prazer, fazendo com que o indivíduo aumente progressivamente o uso, desencadeando assim a dependência química.</p> <p>A educação é o principal meio para se reduzir o consumo de drogas pelos jovens, necessitando de ações conjuntas entre a escola – família e o poder público de promover palestras nas escolas entre professores, alunos e familiares para conscientizar os efeitos negativos que as drogas podem causar na sociedade.</p> <p>Desse modo, é necessário que os agentes públicos trabalhem de forma integrada para encaminhar usuários ao serviço de saúde, psicologia e psiquiatria, para que não haja marginalização desses.</p> <p>Entretanto, este apelo se prende ao fato de intensificar ações para combater o tráfico de drogas no referenciado município com incursões das policiais civil e militar em parceria com a Secretaria Estadual de Combate as Drogas e o governo do Estado, no intuito de minimizar as ações dos traficantes locais e assim, proteger os adolescentes desse caminho, muitas vezes, sem volta.</p>
Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 007179/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado apelo ao governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas, Dr. Clóves Eduardo Benevides e ao Secretario de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Humberto Freire de Barros no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município drogas no município de drogas no município de Igarassu.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Professora Elcione Ramos, Prefeita de Igarassu; Exma. Sra. Erika Uchoa, Presidente da Câmara de Vereadores de Igarassu.

Justificativa

O consumo das drogas vem aumentando assustadoramente nos últimos anos com a ajuda dos traficantes. Esses são usuários assíduos da substância química, e se aproveitam do efeito para propagar a violência nas ruas, a exemplo os constantes assaltos , que resultam diversas vezes em mortes.

A pessoa “escravizada” pelas drogas sente a constante necessidade de consumir o produto de forma desenfreada, sem se importar com os problemas de saúde que ocorrerão, podendo levar a morte por overdose, caso ingeridos em grandes quantidades.

No auge da juventude, este é o momento que a maioria dos dependentes químicos fizeram o primeiro uso de drogas, proporcionando o prazer, fazendo com que o indivíduo aumente progressivamente o uso, desencadeando assim a dependência química.

A educação é o principal meio para se reduzir o consumo de drogas pelos jovens, necessitando de ações conjuntas entre a escola – família e o poder público de promover palestras nas escolas entre professores, alunos e familiares para conscientizar os efeitos negativos que as drogas podem causar na sociedade.

Desse modo, é necessário que os agentes públicos trabalhem de forma integrada para encaminhar usuários ao serviço de saúde, psicologia e psiquiatria, para que não haja marginalização desses.

Entretanto, este apelo se prende ao fato de intensificar ações para combater o tráfico de drogas no referenciado município com incursões das policiais civil e militar em parceria com a Secretaria Estadual de Combate as Drogas e o governo do Estado, no intuito de minimizar as ações dos traficantes locais e assim, proteger os adolescentes desse caminho, muitas vezes, sem volta

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 007180/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado apelo ao governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Prevenção a Violência e as Drogas, Dr. Clóves Eduardo Benevides e ao Secretario de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Humberto Freire de Barros no sentido de envidarem esforços para combater o consumo das drogas no município de Itapissuma.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo.Sr. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito de Itapissuma.

Justificativa

O consumo das drogas vem aumentando assustadoramente nos últimos anos com a ajuda dos traficantes. Esses são usuários assíduos da substância química, e se aproveitam do efeito para propagar a violência nas ruas, a exemplo os constantes assaltos , que resultam diversas vezes em mortes.

A pessoa “escravizada” pelas drogas sente a constante necessidade de consumir o produto de forma desenfreada, sem se importar com os problemas de saúde que ocorrerão, podendo levar a morte por overdose, caso ingeridos em grandes quantidades.

No auge da juventude, este é o momento que a maioria dos dependentes químicos fizeram o primeiro uso de drogas, proporcionando o prazer, fazendo com que o indivíduo aumente progressivamente o uso, desencadeando assim a dependência química.

A educação é o principal meio para se reduzir o consumo de drogas pelos jovens, necessitando de ações conjuntas entre a escola – família e o poder público de promover palestras nas escolas entre professores, alunos e familiares para conscientizar os efeitos negativos que as drogas podem causar na sociedade.

Desse modo, é necessário que os agentes públicos trabalhem de forma integrada para encaminhar usuários ao serviço de saúde, psicologia e psiquiatria, para que não haja marginalização desses.

Entretanto, este apelo se prende ao fato de intensificar ações para combater o tráfico de drogas no referenciado município com incursões das policiais civil e militar em parceria com a Secretaria Estadual de Combate as Drogas e o governo do Estado, no intuito de minimizar as ações dos traficantes locais e assim, proteger os adolescentes desse caminho, muitas vezes, sem volta.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2021.
Guilherme Uchoa

Requerimentos

Requerimento Nº 003297/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à estudante Lívia Vitória Lavôr Furtado de Carvalho Lira, aluna do Colégio Diocesano de Caruaru, pelos brilhantes resultados em torneios e competições de matemática, robótica, raciocínio lógico, astronomia e astronáutica, em competições nacionais e estaduais desde 2017 até o presente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lívia Vitória Lavôr Furtado de Carvalho Lira, Estudante; Mons. Olivaldo Pereira Silva, Diretor Geral do Colégio Diocesano de Caruaru; Jairo Êmerson Santana Batista, Professor Orientador de Matemática; Diogenes Souza de Freitas, Professor Orientador de Robótica.

Justificativa

A estudante Lívia Vitória Lavôr Furtado de Carvalho Lira, com 16 anos de idade, nascida em 07/12/2004, ainda adolescente, merece toda a nossa atenção e aplauso pelas suas brilhantes atuações e conquistas em competições escolares tanto a nível estadual quanto nacional. Aluna do Colégio Diocesano de Caruaru, tendo como orientador de matemática o Professor Jairo Êmerson Santana Batista, e como orientador de robótica o Professor Diogenes Souza de Freitas, Lívia Vitória tem em seu histórico a Olimpíada Brasileira de Raciocínio Lógico de 2018, no qual foi Ouro Nacional, bem como o Concurso Canguru de Matemática Brasil, onde foi Bronze Nacional nos anos de 2017 e 2018, além de ter sido Prata Nacional nos anos de 2019 e 2021. Na Olimpíada Internacional Matemática sem

Fronteiras, Lívia conquistou a Prata Nacional nos anos de 2016, 2018 e 2019, além de ter conquistado o Outro Estadual nos anos de 2018 e 2019, essa última em grupo. A todas essas conquistas, somam-se ainda o Bronze nacional na Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica de 2017, Prata nacional na Olimpíada Brasileira de Robótica de 2018 e 2019, além de ter recebido Menção Honrosa na Olimpíada Tubarão de Matemática de 2017 e na Olimpíada Brasileira de Química Júnior do ano de 2019. Como observado, Lívia Vitória é um fenômeno quando o assunto é competição escolar, demonstrando todo seu empenho nos estudos em conjunto com seus professores orientadores e sua família, êxitos que devem se tornar públicos e servir de inspiração para todos no estado de Pernambuco, razão pela qual entendemos ser justo e merecido este voto de aplauso, esperando contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2021.
Erick Lessa

Requerimento Nº 003298/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Diretoria Integrada do Interior 1 (DINTER-1) da Polícia Civil de Pernambuco e todo o efetivo de profissionais a ela vinculados, pelos excelentes resultados da segurança pública nas regiões do Agreste e Zona da Mata de Pernambuco, especialmente no que se refere aos números de resolução de casos no primeiro semestre de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jean Rockefeller da Silva Alencar, Delegado Diretor da DINTER I da Polícia Civil; Bruno Vital Mota de Andrade, Delegado Gestor Operacional do Interior 1.

Justificativa

Nosso requerimento justifica-se pelo fato da DINTER 1 da Polícia Civil manter-se numa crescente de êxitos na resolução de crimes na região onde possui seu alcance de atuação. Importante observar que no ano de 2020 a DINTER I apresentou uma Taxa de Resolução de 65% (sessenta e cinco por cento), nos casos de Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI, dando uma resposta efetiva e expressiva para a sociedade. No ano de 2020, foram realizadas 18 (dezoito) Operações de Repressão Qualificada - ORQ e 51 (cinquenta e uma) Operações de Intervenção Tática - OIT. Já, em 2021, apenas no 1º semestre foram realizadas 19 (dezenove) ORQs e 26 (vinte e seis) OITs. A DINTER 1, no período de janeiro a julho de 2021, perfez 59% (cinquenta e nove por cento) de taxa de resolução nos casos do CVLI, configurando a maior taxa do Estado. Além disso, a diretoria concluiu o 1º semestre com 679 (seiscentos e setenta e nove) CVLIs, sendo o melhor resultado desde o ano de 2013. No primeiro semestre, o Estado de Pernambuco obteve uma redução absoluta de 283 (duzentos e oitenta e três) CVLIs, 211 (duzentos e onze) deste montante pertinente à DINTER 1, sendo assim 74,6% (setenta e quatro vírgula seis por cento) de redução de CVLIs. Na área de abrangência da DINTER 1, 44 (quarenta e quatro) cidades possuem Taxa de Resolução acima de 65% (sessenta e cinco por cento), 22 delas (vinte e duas) auferindo Taxa de Resolução de 100% (cem por cento). Fazendo um comparativo entre os anos de 2020 e 2021, a DINTER 1 atingiu uma redução de 22% (vinte e dois por cento) nos casos de CVLI, equivalente a 231 (duzentos e trinta e um), em números absolutos. Ademais, vale ressaltar que em todas as AISS da DINTER 1 houve diminuição no número de CVLIs, em contraste com os índices de 2020. Desta forma, os resultados são a consequência do trabalho dos policiais da diretoria, demonstrando planejamento, empenho, integração, parcerias e compromisso com a população e a missão de garantir a segurança e o bem estar da sociedade. A contínua melhoria dos números aqui expostos, revela muito trabalho e dedicação por parte dos profissionais que compõem as áreas integrantes da Diretoria Integrada do Interior 1 - DINTER 1, os quais vêm desempenhando seu papel para a redução significativa dos números na Segurança Pública do nosso Estado, razão pela qual entendemos ser justo e merecido este voto de aplauso, esperando contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 09 de Agosto de 2021.
Erick Lessa

Pareceres

PARECER Nº 006274/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 197/2021
AUTOR: MESA DIRETORA

Justificativa	PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA. FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
Relatório	

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 197/2021, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade nos municípios que indica. Em 25 de junho de 2021, foi publicado o Decreto Estadual nº 50.900, de 25 de junho de 2021,o qual mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão disso, o Poder Executivo, através do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, solicitou a essa respeitável Casa Legislativa a prorrogação, até 30 de setembro de 2021, do reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

De forma semelhante, cada município do Estado encaminhou, através de ofício, seu Decreto Municipal, para prorrogar até 30 de setembro de 2021 o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, e nº 197, de 25 de fevereiro de 2021.

Os referidos municípios são os seguintes:

I - Abreu e Lima
II - Alagoinha
III - Amaraji
IV - Barra de Guabiraba
V - Belo Jardim
VI - Bezerros
VII - Bom Conselho
VIII - Bonito
IX - Brejão
X - Brejinho
XI - Buenos Aires
XII - Cabo de Santo Agostinho
XIII - Camaragibe
XIV - Canhotinho
XV - Carnaubeira da Penha
XVI - Carpina

XVII - Correntes
 XVIII - Feira Nova
 XIX - Gameleira
 XX - Garanhuns
 XXI - Granito
 XXII - Gravatá
 XXIII - Ibirajuba
 XXIV - Iguaraci
 XXV - Inajá
 XXVI - Ipubi
 XXVII - Itapetim
 XXVIII - Itapissuma
 XXIX - Joaquim Nabuco
 XXX - Lagoa do Carro
 XXXI - Lagoa Grande
 XXXII - Mirandiba
 XXXIII - Moreilândia
 XXXIV - Nazaré da Mata
 XXXV - Orobó
 XXXVI - Orocó
 XXXVII - Palmeirina
 XXXVIII - Passira
 XXXIX - Pedra
 XL - Petrolândia
 XLI - Pombos
 XLII - Quipapá
 XLIII - Quixaba
 XLIV - Recife
 XLV - Santa Terezinha
 XLVI - São José da Coroa Grande
 XLVII - São José do Belmonte
 XLVIII - São José do Egito
 XLIX - Tabira
 L - Tamandaré
 LI - Tuparetama
 LII - Verdejante
 LIII - Vitória de Santo Antão

XLVIII - São José do Egito
 XLIX - Tabira
 L - Tamandaré
 LI - Tuparetama
 LII - Verdejante
 LIII - Vitória de Santo Antão

Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, **a fim de que continue a ser aplicado o disposto no art. 65** da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), nos referidos municípios, in verbis:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Ademais, a proposição possui cláusula de vigência para a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, à data de 1º de julho de 2021.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 197/2021, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 197/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		

Os municípios acima destacados encaminham Ofícios a este Poder Legislativo, publicados no DOE do Poder Legislativo, através dos quais solicitaram o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já declarado em Decretos Municipais, no âmbito de suas circunscrições. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

"Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;

....." (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.):

"Art. 200. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. " (grifo nosso)

Conforme Ofícios publicados no Diário Oficial do Estado, os Chefes do Poder Executivo dos municípios solicitam o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já disposto nos Decretos Municipais de cada município os quais já foram devidamente publicados.

Cumprido ressaltar que a prorrogação **até o dia 30 de setembro de 2021** se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população do Estado de Pernambuco.

Os municípios solicitantes são os seguintes:

I - Abreu e Lima
 II - Alagoinha
 III - Amaraji
 IV - Barra de Guabiraba
 V - Belo Jardim
 VI - Bezerros
 VII - Bom Conselho
 VIII - Bonito
 IX - Brejão
 X - Brejinho
 XI - Buenos Aires
 XII - Cabo de Santo Agostinho
 XIII - Camaragibe
 XIV - Canhotinho
 XV - Caruaru
 XVI - Carpina
 XVII - Correntes
 XVIII - Feira Nova
 XIX - Gameleira
 XX - Garanhuns
 XXI - Granito
 XXII - Gravatá
 XXIII - Ibirajuba
 XXIV - Iguaraci
 XXV - Inajá
 XXVI - Ipubi
 XXVII - Itapetim
 XXVIII - Itapissuma
 XXIX - Joaquim Nabuco
 XXX - Lagoa do Carro
 XXXI - Lagoa Grande
 XXXII - Mirandiba
 XXXIII - Moreilândia
 XXXIV - Nazaré da Mata
 XXXV - Orobó
 XXXVI - Orocó
 XXXVII - Palmeirina
 XXXVIII - Passira
 XXXIX - Pedra
 XL - Petrolândia
 XLI - Pombos
 XLII - Quipapá
 XLIII - Quixaba
 XLIV - Recife
 XLV - Santa Terezinha
 XLVI - São José da Coroa Grande
 XLVII - São José do Belmonte

PARECER Nº 006275/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2261/2021
 AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL EM DEFESA DA PRESCRIÇÃO LEGÍVEL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível* " .

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes**Relator(a)**Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Alberto Feitosa

PARECER Nº 006276/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2263/2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO/DA ASSISTENTE SOCIAL. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2021, de autoria do Deputada Roberta Arraes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual do/da Assistente Social* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Tony Gel
João Paulo**Relator(a)**
Diogo MoraesIsaltino Nascimento
Priscila Krause
Alberto Feitosa

PARECER Nº 006277/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2269/2021
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TIREOIDITE DE HASHIMOTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2269/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Orientação e Atenção às Pessoas com Tireoidite de Hashimoto, a ser comemorado no dia 11 de maio. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual de Orientação e Atenção às Pessoas com Tireoidite de Hashimoto, dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais. Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

Aluísio Lessa
Relator(a)Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Tony Gel
João Paulo
Diogo MoraesIsaltino Nascimento
Priscila Krause
Alberto Feitosa

PARECER Nº 006278/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2291/2021
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA DIGNIDADE MENSTRUAL. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual da Dignidade Menstrual* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os

demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João PauloRelator(a)		Priscila Krause
Diogo Moraes		Alberto Feitosa

PARECER Nº 006279/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2428/2021

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS EM SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de determinar a não utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 com objetivo de assegurar a proteção e integridade física dos consumidores ao contratarem serviços de impermeabilização de bens móveis em suas residências.

Com efeito, a impermeabilização feita mediante pulverização com produtos à base de solventes inflamáveis oferece, conforme comprovação científica, alto risco de explosão, além de prejuízos à saúde, podendo chegar até a ocorrência de vítimas fatais. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas. Quanto ao dever de segurança, este abrange não somente a prestação direta do serviço, mas toda a cadeia relacionada, evitando-se que o consumidor seja exposto a situações de perigo à vida, à saúde, à integridade física ou à sua esfera patrimonial. Sobre o tema:

“A segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (art. 6, I) abrange não somente os riscos contra a vida, saúde e integridade física do consumidor, mas diz também respeito ao patrimônio dos consumidores, ensejando-se afirmar que o conceito de direito à segurança possui abrangência mais ampla do que os conceitos de direito à vida ou direito à incolumidade física ou mesmo psíquica, pois engloba, além

desse elementos pessoais, conteúdo patrimonial” (MARTINS, James. *Responsabilidade da empresa por fato do produto*. v. 5. Biblioteca de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 50-51).

Assim sendo, a proposição *sub examine*, em conformidade com a competência legislativa concorrente constitucionalmente outorgada aos estados-membros, estabelece normas suplementares em perfeita harmonia com o arcabouço normativo consumerista.

Por fim, esta CCLJ, quando da análise do PLO 1530/2017, entendeu que pela constitucionalidade de lei que impunha restrições à fabricação de produtos, desde que seu âmbito de atuação fique restrito ao Estado de Pernambuco. Na oportunidade, entendeu-se que “...não há criação de qualquer óbice à livre circulação de bens no território nacional, permanecendo intocável a integração e a cooperação entre os entes federados e, conseqüentemente, o princípio da lealdade à federação, que fomenta uma relação construtiva, amistosa e de colaboração entre aqueles”.

Verificada à constitucionalidade formal e material da medida, e sua conformidade com o microsistema consumerista, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

No entanto, para excetuar as situações em que a utilização de produtos inflamáveis faz-se necessária em virtude de impossibilidade técnica da utilização de outros produtos, sugere-se a apresentação de Substitutivo.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projetos de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2428/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 21-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. É proibida a utilização de substâncias inflamáveis por fornecedor de serviços de impermeabilização de móveis em ambientes residenciais. (AC)

§1º Em caso de inviabilidade técnica de utilização de produtos não infamáveis, poderão ser excepcionalmente utilizados os produtos proibidos no *caput*, desde que o consumidor seja previamente informado e sejam adotadas todas as normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (dias) da sua publicação oficial. ”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a)		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Diogo Moraes		Alberto Feitosa

PARECER Nº 006280/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2021, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PARA CONFERIR ESTABILIDADE À SITUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES QUE, EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PMPE E CBMP, DEFLAGRADO PELA PORTARIA SDS Nº 033, DE 7 DE JANEIRO DE 2010, TENHAM CONCLUÍDO COM APROVEITAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, O CURSO DE FORMAÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais para conferir estabilidade à situação dos policiais militares e bombeiros militares que, em decorrência do Processo Seletivo Interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos PMPE e CBMP, deflagrado pela Portaria SDS nº 033, de 7 de janeiro de 2010, tenham concluído com aproveitamento, por força de decisão judicial, o curso de formação. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art.25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Diogo Moraes Relator(a)		Alberto Feitosa

PARECER Nº 006281/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2459/2021
AUTORIA: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-380. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2459/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, que visa denominar de “ *Rodovia Dr. ZéDantas a Rodovia PE-380 no município de Carnalba* .” O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)**, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Cumprido mencionar, ainda, que em consulta ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, foi informado através do ofício nº 368/2021 que o referido trecho não possui denominação.

Nos termos da Justificativa apresentada pela Parlamentar, “ *tem como objetivo prestar uma homenagem ao Dr. José de Sousa Dantas Filho, mais conhecido como ZéDantas, o filho mais ilustre de Carnalba, que foi médico, poeta e escritor, que merece todo o nosso reconhecimento pela sua obra cheia de riquezas e sensibilidade, inspirada no amor, na natureza exuberante das caatingas sertanejas, nos dramas sociais, na alegria dos forrós, nos lamentos, nos chamegos e nas desilusões, sendo ele um orgulho do povo pernambucano* ”.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2459/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2459/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a)		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Diogo Moraes		Alberto Feitosa

PARECER Nº 006282/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2021

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.515.433,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E QUINZE MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS), PELOS PRÓXIMOS 12 (DOZE) MESES, PARCELADO EM 6 (SEIS) VEZES, À ASSOCIAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO, ORGANIZAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2021, de autoria do Governador do Estado, que objetiva conceder a subvenção social, no valor total de R\$ 2.515.433,00 (dois milhões, quinhentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e três reais), pelos próximos 12 (doze) meses, parcelado em 6 (seis) vezes, à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, Organização Social.

A Mensagem nº 51/2021, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2021, traz as seguintes observações:

“*Senhor Presidente,*

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social no valor total de R\$ 2.515.433,00 (dois milhões quinhentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e três reais), à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, pelos próximos 12 (doze) meses, a fim de financiar a manutenção das atividades administrativas e educacionais da entidade.

O presente Projeto de Lei tem respaldo nos repasses anuais que o Estado de Pernambuco vem realizando por meio da Secretaria de Educação e Esportes desde 2001, quando a Associação Casa do Estudante de Pernambuco foi qualificada como organização social (OS), nos termos da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, do Decreto nº 23.211, de 20 de abril de 2001, e dos respectivos contratos de gestão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, o Estado pretende conceder a subvenções social, no valor mensal de R\$ 2.515.433,00 (dois milhões, quinhentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e três reais), pelos próximos 12 (doze) meses, parcelado em 6 (seis) vezes, à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, Organização Social, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.319.897/0001-09, sediada na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, Recife, neste Estado.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses *recursos como medida eleitoreira, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, in verbis* .

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

- É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
- 2 Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.
3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos
4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.
5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.
6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitoso	Relator(a)	

PARECER Nº 006283/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2465/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA EMPREGO PERNAMBUCO, MEDIDA DE ESTÍMULO À GERAÇÃO DO EMPREGO E À PROMOÇÃO DA RENDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2021, QUE TEM O OBJETIVO DE ALTERAR OS ARTS. 4º, 7º E 8º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.465/2021. MODIFICAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE ATUAÇÃO PARLAMENTAR, DESNATURANDO O SENTIDO DA PROPOSTA PRINCIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES DO STF. EMENDA MODIFICATIVA QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

A Emenda nº 2/2021 tem a finalidade de alterar os arts. 4º, 7º e 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.465/2021, de autoria do Poder Executivo.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de tramitação especial do art. 4º-A da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Pretende-se, através do PLO, contribuir com a mitigação dos severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos, em razão da Pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado. O PLO prevê, ainda, a instituição de um auxílio financeiro aos atores econômicos que ampliarem o número de vagas em seus estabelecimentos. Trata-se de política pública inovadora, necessária para acelerar a retomada econômica em nosso Estado, especialmente dos setores mais fortemente atingidos pela emergência em saúde pública que seguimos atravessando. Por outro lado, as alterações propostas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo através da Emenda Modificativa nº 2/2021 e ora em análise buscam, em síntese:

- acrescentar a Assembleia Legislativa do Estado no rol de entes que participarão do Comitê Gestor do Programa Emprego PE para exercer o controle, monitoramento e avaliação do programa;
- estabelecer punição de devolução do benefício para aqueles que que não mantiverem os vínculos empregatícios que serviram de base para o cálculo do valor mensal pago ao beneficiário por mais 4 (quatro) meses da quitação da última parcela;
- incluir no rol de prioridade para a fruição do benefício os microempreendedores individuais – MEI's.

Apesar de louvável a proposta parlamentar, a proposição incorre em vícios de iniciativa. Isso porque as alterações acima destacadas desnaturam o real objetivo do PLO nº 2465/2021 e, portanto, revelam-se desprovidas de pertinência temática, como adiante será exposto.

Em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”

Diante disso, passemos à análise.

No caso em tela, haverá problemas quanto à efetividade do programa, caso aprovada a emenda. Senão, vejamos. A penalidade de devolução do valor recebido para aqueles que não mantiverem os vínculos empregatícios por mais 4 (quatro) meses da quitação da última parcela pode ter como consequência o efeito inverso e impedir a adesão ao programa. Isso porque é de amplo conhecimento a crise econômica que assola o país. Então, não se mostra razoável exigir que o empregador faça projeções a longo prazo da quantidade de empregados que continuarão trabalhando, sob efeito de exigir a devolução do benefício.

De forma semelhante ao acima disposto, a inclusão dos microempreendedores individuais – MEI's no rol de beneficiários do programa também se mostra inviável e desarrazoada, já que o sentido do programa é fomentar o maior número possível de novos vínculos de trabalho, o que é incompatível com o MEI, pela própria natureza do tipo empresarial que, conforme Lei Complementar nº 123/2016, permite apenas um único funcionário.

Por derradeiro, há a proposta de inclusão da Assembleia Legislativa do Estado no rol do Comitê Gestor do Programa Emprego PE para exercer o controle, monitoramento e avaliação do Programa, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, que exercerá a coordenação dos trabalhos, a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e a Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – STQE. Contudo, mais um vez, foge ao escopo do programa, visto que os órgãos citados, diferentemente da Assembleia Legislativa do Estado, possuem condições técnicas e administrativas específicas para o exercício do controle e monitoramento do programa.

Desta feita, tecidas as considerações acima, resta claro que a matéria tratada na emenda *sub examine* apresenta óbices, visto que todas as sugestões de alteração se mostram desarrazoadas e desnaturam o PLO proposto pelo Governador do Estado, não guardando, pois, pertinência temática com o real intuito do Programa proposto.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 2/2021, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2465/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

Aluísio Lessa Relator(a)	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Alberto Feitoso
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 006284/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2021

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O REPASSE DE RECURSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MATÉRIA INSERTA NA **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO**, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DA PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO tem a finalidade de autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em caráter excepcional, a repassar, orçamentária e financeiramente, a importância de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Saliente-se que os referidos recursos decorrerão do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2020, na Fonte 124 - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado Pernambuco - FERM-PUPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito financeiro e orçamento**, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento ;” (grifo nosso)

Assim, os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública. Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado .”

Ademais, é necessária autorização legislativa para transferência de recursos de um órgão para outro. Assim dispõe o art. 128 da Constituição Estadual. *In verbis*:

“Art. 128. São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 23 de Agosto de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Relator(a)	